

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.005812/95-64
Recurso nº : 15.438
Matéria : IRPF – EX. DE 1992
Recorrente : GILBERTO DE CASTRO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.323

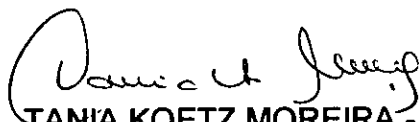
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO DE CASTRO,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS -PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10120.005812/95-64
ACÓRDÃO Nº: 108-05.323

RELATÓRIO

GILBERTO DE CASTRO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob nº 026.458.121-68, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição de fls 68.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física, relativamente ao exercício de 1992, em decorrência da autuação que consta no processo administrativo fiscal nº 10120.005811/95-00, no qual foi arbitrado o lucro da empresa Paixão e Castro Ltda., gerando por consequência tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas *a* e *b* do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88.

A decisão da autoridade monocrática manteve o lançamento, reduzindo no entanto a multa de ofício a 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9430/96.

No recurso voluntário, o interessado invoca tão-somente o princípio da decorrência, requerendo seja aplicado aos presentes autos o que for decidido no processo matriz.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10120.005812/95-64
ACÓRDÃO Nº: 108-05.323

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais.
Dele tomo conhecimento.

O auto de infração trata da tributação reflexa de imposto de renda pessoa física, no caso de arbitramento dos lucros na pessoa jurídica.

O processo é decorrente do de nº 10120.005811/95-00, no qual, em julgamento desta Câmara, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica, apenas para excluir a exigência relativa à contribuição para o PIS, por inaplicáveis os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal, em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Por esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1998


TÂNIA KOETZ MOREIRA, RELATORA

